

LEI Nº 10.701, DE 25 DE MAIO DE 2016.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Estadual 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**  
Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 244, de 29 de fevereiro de 2016; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Adriano Galdino, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:  
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.495, de 17 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Será depositado 50% (cinquenta por cento) do montante total dos repasses ao Tribunal de Justiça da Paraíba, na conta vinculada de que trata o caput deste artigo, destinado ao pagamento dos acordos diretos.

§ 2º O percentual do parágrafo anterior é aplicável a todos os repasses realizados a partir de 1º de janeiro de 2016.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

LEI Nº 10.702 DE 31 DE MAIO DE 2016.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei 9.004, de 30 de dezembro de 2009, que instituiu o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições:

I - 84% serão rateados entre os Procuradores e o Procurador Geral de maneira igualitária para pagamentos dos honorários advocatícios, na forma do arts. 2º, VIII, e 3º VII, desta lei e do art. 85, § 19, da Lei Nacional 13.105, de 16 de março de 2015;

II – 10% serão destinados à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado para utilização segundo os fins da escola;

III – 6% serão destinados aos Assessores e Assistentes Jurídicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. No caso das receitas de honorários advocatícios decorrentes da arrecadação de créditos não tributários oriundos das Pessoas Jurídicas da Administração Indireta, o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo será distribuído exclusivamente entre os Assessores e Assistentes Jurídicos das respectivas pessoas jurídicas.” (NR)

**Art. 2º** Ficam inseridos os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C na Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009:



**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador Ricardo Vieira Coutinho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

|                                                                 |                                                              |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>Albiege Lea Araújo Fernandes</b><br>SUPERINTENDENTE          | <b>Murillo Padilha Câmara Neto</b><br>DIRETOR ADMINISTRATIVO |
| <b>Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho</b><br>DIRETOR TÉCNICO | <b>Gilson Renato de Oliveira</b><br>DIRETOR DE OPERAÇÕES     |

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL  
 **GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

|                       |            |
|-----------------------|------------|
| Anual .....           | R\$ 400,00 |
| Semestral .....       | R\$ 200,00 |
| Número Atrasado ..... | R\$ 3,00   |

“Art. 5º-A Fica instituído abono, de natureza indenizatória, a título de verba de aprimoramento e aperfeiçoamento profissional, para fins de cumprimento dos objetivos institucionais do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, especialmente o disposto no art. 2º, III, desta lei.

§ 1º As despesas instituídas no caput do presente artigo correrão à conta de dotações originadas do FUNPEPB e destinadas à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, sendo liberadas a partir da autorização dos membros do Conselho Gestor.

§ 2º O abono de que trata o caput deste artigo consiste no resultado da divisão uniforme do total dos valores arrecadados e acumulados, no limite do saldo dos recursos destinados à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado até o mês imediatamente anterior ao da divisão, na forma do art. 5º, II e parágrafo único, desta lei, e será pago em duas parcelas nos meses de junho e dezembro de cada exercício financeiro, até o décimo dia do respectivo mês.

§ 3º O abono será concedido, exclusivamente, aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Estado que estejam no efetivo exercício das atividades funcionais inerentes ao cargo na correspondente data, assim como ao ocupante do cargo de Procurador Geral do Estado.

§ 4º A verba a que se refere o caput deste artigo tem natureza indenizatória para todos os efeitos.

Art. 5º-B Fica estabelecido que todos os valores arrecadados e acumulados pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, até a data do primeiro pagamento do abono, sejam destinados imediatamente ao custeio do abono de que trata o art. 5º-A.

Art. 5º-C Não haverá distribuição de honorários advocatícios, inclusive o abono previsto no art. 5º-A, ao Procurador do Estado:

- I – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- II – em licença para tratar de interesses particulares;
- III – afastado para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado, ou em outro ponto do território nacional e no exterior;
- IV – afastado para exercer mandato eletivo;
- V – afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI – afastado em razão de licença para desempenho de mandato classista”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de maio de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.703 DE 31 DE MAIO DE 2016.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
**Art. 1º** O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores das diárias constantes no Anexo Único desta lei serão atualizados por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 2º** A Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Os membros de Conselhos Estaduais que, eventualmente, se deslocarem da sede, por motivo de serviço no desempenho de suas funções, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas com alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de que trata o caput deverão ser autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento.

Art. 1º-B Poderão ser pagas as despesas de pousada, alimentação, passagens e custos de deslocamento a colaboradores eventuais que atendam ao interesse da Administração Pública do Poder Executivo.

§ 1º São considerados como colaboradores eventuais, as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Estado de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.

§ 2º Para o pagamento das despesas com alimentação e pousada previstas no caput, serão observadas as normas estabelecidas no regulamento desta lei e aplicado, como limite para aferição dos valores devidos, o maior valor constante no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Os valores poderão ser pagos de forma antecipada ou por meio de reembolso, competindo, à unidade administrativa responsável por convidar o colaborador eventual, a prestação de contas das despesas conforme disposto no regulamento.

§ 4º Não se poderá efetuar a concessão de diárias a colaborador eventual quando a Administração Pública do Poder Executivo possuir, em seu quadro funcional, profissional com perfil técnico para realizar o serviço proposto.”

“Art. 2º-A As despesas de viagens nacionais ou internacionais do Governador e do Vice-Governador do Estado serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelo valor das diárias a que faz jus o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas; e

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.”

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º As viagens ao exterior em que os recursos, totais ou parciais, correrem à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e entidades, ainda que originados de receitas próprias ou de convênios, são consideradas como de ônus para o Estado.